

Regulação

Resolução CMN 5.343 FIDC e créditos judiciais

Resolução CMN 5.343 restringe FIDC na compra de créditos judiciais e arbitrais e passa a exigir precificação e auditoria independentes da carteira.

NORMA BASE

Resolução CMN nº
5.343/2026

PÚBLICO

Gestoras e administradoras
de FIDC, áreas de
compliance

EDIÇÃO

Guia técnico

DATA

Agosto de 2026

O Conselho Monetário Nacional publicou em 24 de setembro de 2026 a Resolução CMN nº 5.343, que endurece as condições para os fundos de investimento em direitos creditórios adquirirem créditos oriundos de processos judiciais ou arbitrais. A norma responde a uma preocupação concreta do supervisor: parte relevante das carteiras desses fundos passou a se apoiar em direitos ainda em disputa, cujo valor depende do desfecho de uma ação. Segundo dados da CVM citados na motivação da medida, as exposições de FIDC ligadas a processos judiciais somavam cerca de R\$ 35,2 bilhões em julho de 2026.

Se você administra, gere ou estrutura um FIDC, a mudança tem efeito prático em duas frentes: o que o fundo pode comprar a partir de agora e como precisa precificar e evidenciar o que já tem em carteira. É aqui que a norma toca diretamente o trabalho de auditoria independente, porque ela deixa de tratar a precificação de crédito judicial como uma premissa interna do gestor e passa a exigir metodologia e verificação independentes. Este texto explica o que a Resolução CMN 5.343 restringe, o cronograma de vigência e o que ela cobra de quem audita e assegura esses fundos.

Regulação

Resumo

01 A Resolução CMN 5.343, de 24 de setembro de 2026

A Resolução CMN 5.343, de 24 de setembro de 2026, veda ao FIDC e ao FIC-FIDC novas aplicações em direitos ou expectativas de direito oriundos de processos judiciais ou arbitrais, salvo quando o crédito for líquido, certo e exigível em caráter definitivo.

02 A vigência é escalonada: a restrição às novas aquisições

A vigência é escalonada: a restrição às novas aquisições vale a partir de 13 de outubro de 2026, e as exigências sobre os ativos já em carteira alcançam os fundos a partir de 4 de janeiro de 2027.

03 Para o crédito judicial, o caráter definitivo exige trânsito em julgado

Para o crédito judicial, o caráter definitivo exige trânsito em julgado da decisão, trânsito em julgado de eventual liquidação e o esgotamento do prazo de impugnação ou embargos à execução; para o crédito arbitral, a sentença isolada não basta, sendo necessário o decurso do prazo da ação anulatória ou decisão final que a rejeite.

04 Para os ativos existentes, a norma exige metodologia de precificação independente

Para os ativos existentes, a norma exige metodologia de precificação independente, reavaliação diante de desdobramentos processuais relevantes, auditoria independente dessa metodologia e das reavaliações, e divulgação atualizada da carteira.

P	A
Publicação	24/09/2026
Novas aquisições	13/10/2026
Ativos em carteira	04/01/2027

FIDC

O que a norma restringe, e por que

O ponto central da Resolução CMN 5.343 é separar o que é crédito e o que é aposta em um desfecho processual. O direito creditório que serve de lastro a um FIDC pressupõe um valor a receber com razoável previsibilidade. Quando o fundo compra um direito ainda submetido a discussão judicial ou arbitral, ele carrega, na verdade, uma expectativa cujo valor depende de uma decisão que pode não vir, vir menor, ou vir muito mais tarde. Foi esse deslocamento — de recebível para expectativa litigiosa — que o supervisor decidiu conter.

A partir de 13 de outubro de 2026, o fundo só pode fazer nova aplicação em direito ligado a processo se o crédito já for líquido, certo e exigível em caráter definitivo. Para o crédito judicial, o caráter definitivo é medido por três condições cumulativas: a decisão que reconhece o direito precisa ter transitado em julgado; se houver fase de liquidação, ela também precisa estar transitada em julgado; e o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou para embargos à execução precisa ter se esgotado, ou eventual defesa apresentada precisa ter sido decidida em definitivo. Para o crédito arbitral, a sentença por si só não é suficiente: é preciso que tenha decorrido o prazo para a ação anulatória prevista na Lei de Arbitragem, ou que exista decisão final rejeitando essa anulatória.

A norma não fixa limite percentual de carteira nem obriga o fundo a liquidar de imediato o que já detém. O que ela faz com o estoque é outra coisa: exige que ele seja precificado e verificado com rigor. É por isso que a medida deixa de ser apenas uma regra de elegibilidade de ativo e vira, também, uma regra de qualidade de informação — e é nessa segunda dimensão que a auditoria entra.

Auditoria

As exigências para a carteira existente

A partir de 4 de janeiro de 2027, os direitos judiciais e arbitrais que já estão na carteira ficam sujeitos a um regime próprio de precificação e evidência. A norma afasta a precificação baseada apenas em premissas internas do gestor e passa a exigir metodologia de precificação independente, capaz de ser revisada por terceiros. Essa metodologia precisa ser reavaliada sempre que ocorrer um desdobramento processual relevante — uma decisão de mérito, uma reforma em instância superior, uma homologação de acordo — porque cada um desses eventos altera a probabilidade e o valor do recebimento.

Sobre essa metodologia e sobre as reavaliações recai uma exigência explícita de auditoria independente. Não se trata mais de o auditor apenas opinar sobre as demonstrações do fundo ao fim do exercício, e sim de examinar o próprio processo de mensuração de um ativo de difícil valoração, com trilha que ligue premissa, evento processual e valor registrado. Fecha o ciclo a obrigação de divulgar informação atualizada sobre a carteira, de modo que cotista e mercado enxerguem a composição e a evolução do valor desses direitos.

P	A
Elegibilidade do ativo	Direito em disputa admitido conforme regulamento e política do fundo.
Precificação	Premissas internas do gestor, sem verificação obrigatória por terceiro.
Verificação	Auditoria das demonstrações do fundo.
Transparência	Divulgação conforme regime geral do fundo.

CMN

Implicações práticas para gestores, administradores e auditores

Para o gestor, a primeira consequência é operacional: a política de investimento e o filtro de elegibilidade precisam distinguir, na origem, o crédito com caráter definitivo do direito ainda controvertido. Isso exige integrar a informação processual — fase, instância, existência de recurso, prazo de impugnação — ao processo de aquisição, e não apenas ao acompanhamento posterior. O administrador fiduciário, por sua vez, passa a ter de assegurar que a metodologia de precificação independente exista, seja aplicada de forma consistente e produza reavaliações tempestivas.

Para a auditoria, a norma amplia o objeto do exame. Além de verificar existência e titularidade do lastro, o trabalho passa a alcançar o desenho e a operação da metodologia de precificação: as premissas de probabilidade e prazo de recebimento são razoáveis e suportadas por evidência processual? As reavaliações foram disparadas pelos eventos corretos e no tempo certo? A divulgação reflete a carteira real? Esse conjunto conversa com o arcabouço já conhecido dos FIDC — a Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, que rege a classe, o lastro e a governança desses fundos — e com os relatórios de assecuração sobre controles de prestadores de serviço, quando a origem e a cobrança são terceirizadas. O efeito líquido é que a qualidade do dado deixa de ser um diferencial e vira condição de conformidade.

Regulação

Um caso ilustrativo

Considere um FIDC, aqui tratado de forma anônima, cuja carteira acumulou ao longo de dois anos uma parcela relevante de precatórios e de créditos reconhecidos em sentenças ainda sujeitas a recurso. Enquanto o mercado subia, a precificação otimista dessas posições sustentava a cota; quando um tribunal reformou parte das decisões, o valor registrado se descolou do valor recuperável, e o ajuste veio concentrado, penalizando quem resgatou por último. Sob a Resolução 5.343, boa parte dessas aquisições recentes simplesmente não seria elegível, e o estoque remanescente teria de ser precificado por metodologia independente, reavaliado a cada reforma processual e auditado — o que teria antecipado o reconhecimento do problema e distribuído o ajuste de forma mais justa entre os cotistas. O caso resume a lógica da norma: o litígio não deixa de existir, mas para de ser escondido dentro de uma cota.

FIDC

Como a MERC pode ajudar

A MERC é a primeira auditoria especializada no mercado financeiro brasileiro e atua exatamente no ponto que a Resolução 5.343 tornou obrigatório. Nossa auditoria independente examina demonstrações, lastro e agora a metodologia de precificação e as reavaliações de carteiras de direitos em disputa, com trilha que liga premissa, evento processual e valor. Estruturas de FIDC encontram cobertura dedicada em auditoria de FIDC, incluindo a verificação de elegibilidade sob o novo regime e a assecuração dos controles de originação e cobrança. Para gestores e administradores que precisam adequar política de investimento, precificação e divulgação antes de outubro de 2026 e janeiro de 2027, o trabalho começa por um diagnóstico dos direitos em disputa já em carteira. Fale com a MERC pelo contato para desenhar esse plano.

Auditoria

Perguntas frequentes

PRÓXIMO PASSO

Do requisito ao *teste* que o sustenta.

A MERC é firma de auditoria independente registrada na CVM, especializada em mercado financeiro. Estruturamos o trabalho do diagnóstico a evidência: leitura do requisito, desenho dos testes, trilha de auditoria e o relatório que sustenta a conclusão. Fale com a equipe pelo canal de contato.

SITE	www.mercgroup.com.br
CONTEÚDO	www.mercgroup.com.br/insights
E-MAIL	contato@mercgroup.com.br
TELEFONE	+55 11 98196 1447

Material técnico de apoio da MERC Group. Conteúdo de caráter informativo, sem constituir oferta de serviços a entidades para as quais a independência seja vedada. Exemplos genéricos, sem referência a instituição específica.